



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2017, de 02 de outubro de 2017.

"Institui o Código Tributário do Município de Curaçá e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CURAÇÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, apresenta à Câmara de Vereadores para deliberação e votação o seguinte projeto de Lei Complementar:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Complementar disciplina a atividade tributária no Município de Curaçá, Estado da Bahia, e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo único - Esta Lei Complementar tem a denominação de "Código Tributário do Município de Curaçá".

**LIVRO PRIMEIRO
PARTE GERAL**

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

**Capítulo I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 2º- A expressão "Legislação Tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - Somente a lei pode estabelecer:

I - A instituição de tributos ou a sua extinção;

II - A majoração de tributos ou a sua redução;

III - A definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - A fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - A instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos ou para outras infrações nela definidas;

VI - As hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários ou de dispensa ou de redução de penalidades.

Art. 4º - Não constitui majoração de tributos, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - O Prefeito poderá regulamentar, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do município, observando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



- I - As normas constitucionais vigentes;
- II - As normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e legislação federal posterior;
- III - As disposições deste Código e das leis municipais a ele subsequentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III - suprimir ou limitar disposições legais;
- IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões proferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na parte processual deste código;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o município e os governos Federal ou Estadual.

Parágrafo único - A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base impositiva do tributo.

Art. 7º - Nenhum tributo será cobrado em cada exercício financeiro sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

§ 1.º - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação a lei ou dispositivo de lei que:

- I - defina novas hipóteses de incidência;
- II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao deste Código;
- III - instituem ou majoram impostos e taxas.

§ 2.º - Os atos administrativos a que se refere o inciso I do art. 6.º entram em vigor na data da sua publicação.

§ 3.º - As decisões a que se refere o inciso II do art. 6.º, quanto aos seus efeitos normativos, entram em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

§ 4.º - Os convênios a que se refere o inciso IV do art. 6.º entram em vigor na data deles prevista.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



**Capítulo II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Seção I
Das Modalidades**

Art. 8º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

§ 1.º - Obrigação tributária principal é a que surge com a decorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2.º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3.º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente, à penalidade pecuniária.

**Seção II
Do Fato Gerador**

Art. 9º - O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 10 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 11 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída nos termos de direito aplicável.

Art. 12 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - Da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - Dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



Seção III Do Sujeito Ativo

Art. 13 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Curaçá é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes.

§ 1.º - A competência tributária é indelegável sobre a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos ou de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§ 2.º - Não constitui delegação de competência, o cometimento à pessoas de direito privado, do encargo ou função de arrecadar tributos.

Seção IV Do Sujeito Passivo

Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 14 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código ou leis subsequentes, ao pagamento de tributos ou penalidade pecuniária de competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - Contribuinte, quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - Responsável, quando, sem revestir condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas deste Código.

Art. 15 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada a prática ou a abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 16 - Salvo os casos expressamente previstos em Lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Subseção II Das Obrigações dos Contribuintes ou Responsáveis

Art. 17 - Os contribuintes ou responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal ficando especialmente obrigados a:

I - Apresentar declarações e guias e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



II - Comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a obrigação tributária.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste Código, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo ao cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 18 - Mesmo no caso de isenção, os beneficiários ficam sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo anterior.

Subseção III Da Solidariedade

Art. 19 - São solidariamente obrigadas:

I - As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - As pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefícios de ordem.

Art. 20 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - Pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - Isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - A interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Subseção IV Da Capacidade Tributária

Art. 21 - A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



Subseção V Do Domicílio Tributário

Art. 22 - Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside, e, não sendo este conhecido, o lugar onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - Tratando-se de pessoa de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1.º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2.º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

Art. 23 - O domicílio fiscal será consignado nas petições, guias e documentos que os obrigados dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

Seção V Da Responsabilidade Tributária

Subseção I Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 24 - O disposto nesta Subseção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 25 - Os créditos tributários referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sob o respectivo preço.

Art. 26 - São pessoalmente responsáveis:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



I - O adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação;

III - O espólio pelos tributos devidos pelos "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 27 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado, fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único - O disposto deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 28 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, estabelecimento comercial industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao estabelecimento adquirido:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - Subsidiariamente com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da sua alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Subseção II Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 29 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelos quais forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos, tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedades de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



Art. 30 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatuto:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Subseção III Da Responsabilidade por Infrações

Art. 31 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 32 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei, como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram, direta ou exclusivamente, de dolo específico:
 - a) - das pessoas referidas no artigo 29 contra aquelas por quem respondem;
 - b) - dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas de direito privado contra estas.

Art. 33 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora e penalidades ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Capítulo III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 34 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



Art. 35 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 36 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I Do Lançamento

Art. 37 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 38 - Com o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos respectivos créditos tributários, o órgão fazendário competente poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros fiscais e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fatos geradores de obrigações tributárias;
- II - fazer diligências, levantamentos e plantões nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou serviços que constituam matéria imponível;
- III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- IV - notificar, para comparecer às repartições da prefeitura, o contribuinte ou responsável;
- V - requisitar o auxílio da força policial para levar a efeito as apreensões, inspeções e interdições fiscais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



Art. 39 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º. - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgados ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º. - O disposto no § 1º não se aplica aos impostos lançados por períodos certos, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

§ 3º. - Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor do crédito tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 40 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa nos casos previstos no art. 44.

Art. 41 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária vigente, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º. - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 42 - Quando o cálculo do tributo tenha por base ou tome em consideração o valor ou preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 43 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - Lançamento direto: quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo, o mesmo, procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável ou a terceiro que disponha destes dados;

II - Lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo homologado, expressamente o homologue;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



III - Lançamento por declaração: quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre a matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1.º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2.º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo extingue o crédito sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 3.º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§ 4.º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5.º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir o tributo, só será admissível mediante comprovação de erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 6.º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 44 - As alterações e substituições dos lançamentos serão feitas através de novos lançamentos originais, a saber:

I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

- a) - quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;
- b) - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, e recusar-se a prestá-lo ou não prestar satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) - quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- d) - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- e) - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefício dele agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f) - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



g) - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão pela mesma autoridade de ato ou formalidade;

h) - nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei subsequente.

II - Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III - Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro, de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos invalidam-no para todos os fins de direito.

Art. 45 - Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

I - por notificação direta;

II - por publicação no órgão oficial do município ou Estado;

III - por publicação em órgão da imprensa local;

IV - por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

Parágrafo único: Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:

a) no órgão oficial do município;

b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do município;

c) no órgão oficial do Estado.

II - Mediante afixação de edital na Prefeitura.

Art. 46 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica a dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 47 - É facultado à Fazenda municipal o arbitramento de bases tributáveis quando o montante do tributo não for conhecido oficialmente.

Subseção II Da Cobrança e Recolhimento

Art. 48 - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



Art. 49 - Aos créditos tributários do município aplicam-se as normas de correção estabelecidas em lei federal.

Art. 50 - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que houverem subscrito emitido ou fornecido.

Art. 51 - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo, o recibo, somente como prova de recolhimento da importância nele referida, continuando, o contribuinte, a satisfazer quaisquer diferenças que venham a ser posteriormente apuradas.

Art. 52 - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária responde solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo, àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 53 - O Prefeito poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritórios em locais fora do município quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Subseção III Da Restituição

Art. 54 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 55 - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a infrações de caráter normal que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 56 - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-lo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



Art. 57 - O direito de restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 54 da data da extinção do crédito tributário;

II - Na hipótese do inciso III do artigo 54 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado, rescindido a ação condenatória.

Art. 58 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda municipal.

Seção III Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I Das Modalidades de Suspensão

Art. 59 - Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito de seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ações judiciais;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito esteja suspenso ou deles consequentes.

Subseção II Da Moratória

Art. 60 - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1.º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à base da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



§ 2.º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 61 - A moratória somente poderá ser concedida:

I - Em caráter geral: por lei, que pode circunscrever, expressamente, a sua aplicabilidade a determinada região do território do município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - Em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Art. 62 - A lei que conceder moratória em caráter geral ou despacho que a conceder em caráter individual obedecerá aos seguintes requisitos:

I - Na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e seus vencimentos.

II - Na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - O número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) e a primeira parcela vencerá 10 (dez) dias após a concessão do parcelamento e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, vencendo juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - O não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se, de imediato, a inscrição do saldo devedor na dívida ativa para cobrança executiva.

Parágrafo único - O valor mínimo de cada parcela será equivalente a:

- I - 0,5 (meia) UFM, em se tratando de contribuinte pessoa física;
- II - 1 (uma) UFM, em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

Art. 63 - A concessão da moratória, em caráter individual, não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaça ou deixe de satisfazer as condições ou não cumpra ou deixe de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação de dolo, fraude ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

a) - no caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prestação de direito à cobrança do crédito.

b) - no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120

**Subseção III
Do Depósito**

Art. 64 - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo 85 deste código;

II - para atribuir o efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma dos artigos 96 e 97 deste código;

b) à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) a qualquer ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Art. 65 - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias em que se fizer necessário resguardar o interesse do fisco.

Art. 66 - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) - lançamento direto;

b) - lançamento por declaração;

c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) - aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) - lançamento por homologação;

b) - retificação da declaração nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) - confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



III - na decisão administrativa desfavorável no todo ou em parte ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco sempre que não puder ser determinado o montante do crédito tributário.

Art. 67 - Considerar-se-á suspensão a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 68 - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

§ 1.º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2.º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário sejam previamente visados pelo estabelecimento bancário sacado.

Art. 69 - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção IV Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 70 - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 71;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 89;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cessação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I Da Modalidade de Extinção

Art. 71 - Extingue o crédito tributário:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgado procedente, nos termos da disposição na legislação tributária do município;
- IX - a decisão administrativa irremovível, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial transitada em julgado;
- XI - a dação em pagamento.

Subseção II Do Pagamento

Art. 72 - O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do município.

Art. 73 - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária do município.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de requerimento ou recurso formulado pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento de seu crédito junto à municipalidade.

Art. 74 - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque.

§ 1.º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate pelo sacado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



§ 2.º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais foram emitidos.

Art. 75 - O pagamento de um crédito tributário não importa presunção de pagamento:

I - quando parcial das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Art. 76 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a fazenda municipal relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidade pecuniária, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem enumerada:

I - em primeiro lugar aos débitos por obrigação própria, em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente do montante.

Subseção III Da Compensação

Art. 77 - Fica, o Poder Executivo, autorizado, sempre que o interesse do município exigir-lo, a compensar créditos tributários concretos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda municipal.

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Subseção IV Da Transação

Art. 78 - Fica, o Poder Executivo, autorizado a celebrar, com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe prevenir ou remediar litígios e, conseqüentemente, extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo único: O regulamento estipulará as condições e garantias sob as quais se dará a transação.

Subseção V Da Remissão

Art. 79 - Fica, o Poder Executivo, autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - às considerações de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - às condições peculiares a determinada região do território do município;
- VI - cancelar administrativamente, de ofício, os créditos tributários, quando:
 - a) - estiver prescrito;
 - b) - o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
 - c) - inscrito em dívida ativa, o valor for igual ou menor a 02 (duas) UFM, tornando a sua cobrança antieconômica.

Parágrafo único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 63.

Subseção VI Da Prescrição

Art. 80 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua cobrança, prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornarem devidos.

Parágrafo único - A prescrição interrompe-se:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 81 - Ocorrendo a prescrição e não sendo, ela, interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º. - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débito tributário sob sua responsabilidade.

§ 2º. - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função, e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o governo municipal, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o município no valor dos débitos prescritos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



Subseção VII Da Decadência

Art. 82 - O direito de a Fazenda municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 05 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1.º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contando da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2.º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 80 e seus parágrafos no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização das faltas.

Subseção VIII Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 83 - Extingue o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I - para garantia de instância;
- II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Art. 84 - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

- I - A diferença à Fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.
- II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Subseção IX Da Homologação do Lançamento

Art. 85 - Extingue-se o crédito tributário, a homologação do lançamento na forma do inciso II, do artigo 43, observadas as disposições dos seus parágrafos 2º, 3º e 4º.

Subseção X Da Consignação em Pagamento

Art. 86 - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância de crédito tributário nos casos:

- I - de recusa de recebimento ou subordinação deste pagamento de outro tributo ou penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por outro município, de igual tributo sobre o mesmo fato gerador.

§ 1.º - Somente se aceitará o pagamento na forma prevista por este artigo se a consignação versar, exclusivamente, sobre o crédito que o contribuinte se propõe a pagar.

§ 2.º - Julgada procedente a ação de consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada será convertida em renda. Julgada improcedente, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido dos juros de mora e das penalidades cabíveis.

§ 3.º - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação da consignação, especificar qual o crédito tributário ou parcela do crédito tributário está abrangido pelo depósito.

Subseção XI Da Dação em Pagamento

Art. 87 - Os créditos tributários inscritos ou não na dívida ativa do Município de Curaçá poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem Imóvel situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta lei.

§ 1º Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

§ 2º O disposto no "caput" fica condicionado à declaração do interesse da Administração Pública, que deverá ser definida por Resolução da Comissão de Dação em Pagamento, facultando ao proponente os benefícios fiscais vigentes à época da proposta, inclusive o REFIS.

Subseção XII Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 88 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexatidão da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1.º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

§ 2.º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial, continuará, o sujeito passivo, obrigado, nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito previstas neste Código.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



Seção V
Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 89 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Subseção II
Da Isenção

Art. 90 - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo em virtude de disposições expressas:

I - deste Código ou de lei municipal subsequente;

II - de lei municipal para atender os interesses do município quando da instalação de estabelecimentos industriais ou equiparados.

Art. 91 - A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município;

II - Em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do documento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1.º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2.º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direitos adquiridos.

§ 3.º - Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 92 - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município e não poderá ter caráter pessoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



Parágrafo único - Entende-se por caráter pessoal não permitido a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Subseção III Da Anistia

Art. 93 - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange, exclusivamente, as infrações cometidas posteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 94 - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente:
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado título;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montantes, conjugadas ou não, com penalidades de outra natureza;
 - c) a determinada região do território do município em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela autoridade administrativa.

§ 1.º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2.º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do artigo 63.

Art. 95 - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedentes para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

TÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Art. 96 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste

Página 24 de 130



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, segundo as atribuições constantes da Lei de Organização dos Serviços Administrativos e dos respectivos regimentos.

Art. 97 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

§ 1.º - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência técnica aos órgãos competentes.

§ 2.º - As consultas por escrito deverão ser formuladas com objetividade e clareza e somente poderão focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte ou responsável;

§ 3.º - As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que dolosamente lesarem ou tentarem lesar o fisco.

Art. 98 - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§ 1.º - A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2.º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3.º - Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente, obrigando-o a agir de acordo com essa decisão tão logo ela lhe seja comunicada.

Art. 99 - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 100 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Capítulo II DA FISCALIZAÇÃO

Art. 101 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda municipal poderá:

I - Exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador da obrigação tributária;

II - Fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - Exigir informações escritas ou verbais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



IV - Notificar o contribuinte ou o responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - Requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente, guardam o material cuja exibição se solicitou e da ocorrência se lavrará termo.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às pessoas naturais e jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do município, não têm aplicação quaisquer dispositivos legais ou limitativos do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, indústrias ou produtores ou na obrigação destes de exibi-los.

Art. 102 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas monetárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens, os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação;

VII - os síndicos ou quaisquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

VIII - os responsáveis por repartições do Governo federal, estadual ou municipal, da administração direta ou indireta;

IX - os responsáveis por cooperativas, associações esportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo ou ofício, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 103 - Sem prejuízo na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida, em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente:

Página 26 de 130



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre os órgãos federais, estaduais e municipais;

II - os casos de requisição regular de atividade judiciária no interesse da justiça.

Art. 104 - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Art. 105 - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a qualquer diligência de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo para conclusão daquela.

§ 1.º - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado dele, entregar-se-á à pessoa sujeita à fiscalização cópia autenticada pela autoridade que proceder à diligência ou presidi-la.

§ 2.º - Não sendo, a fiscalização, concluída dentro do prazo inicialmente estabelecido, poderá, a mesma, ser prorrogada, desde que o agente fiscal justifique, perante a fazenda municipal, a necessidade de sua dilatação.

Art. 106 - A Fazenda municipal permutará elementos de natureza fiscal com as fazendas federal e estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado ou independentemente deste ato, sempre que solicitada.

Capítulo III DA DÍVIDA ATIVA

Art. 107 - Constituem dívida ativa da Fazenda Pública Municipal os créditos de natureza tributária ou não-tributária regularmente inscritos na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1.º - A inscrição será feita após o vencimento dos prazos previstos para pagamento, sem prejuízo dos acréscimos legais e moratórios.

§ 2.º - A inscrição do débito não poderá ser feita na dívida ativa enquanto não forem decididos definitivamente a reclamação, o recurso ou o pedido de reconsideração.

§ 3.º - Ao contribuinte não poderá ser negada certidão negativa de débito ou de quitação, desde que garantido o débito fiscal questionado através de caução do seu valor em espécie.

Art. 108 - São de natureza tributária os créditos provenientes de obrigações legais relativas a tributos e respectivos adicionais e multas.

Art. 109 - São de natureza não-tributária os demais créditos decorrentes de obrigações de qualquer origem ou modalidade, exceto as tributárias devidas à Fazenda Pública Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



Art. 110 - O Termo de Inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - O número do processo administrativo ou do auto de infração e termo de intimação se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º. - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderá ser preparado e numerado por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 3º. - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 111 - A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 112 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 113 - Mediante despacho do titular responsável pela área fazendária, poderá ser inscrito no correr do mesmo exercício o débito proveniente de tributos lançados por exercício quando for necessário acautelar-se o interesse da Fazenda Pública Municipal.

Art. 114 A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - amigavelmente: quando processada administrativamente;

II - judicialmente: quando processada pelos órgãos judiciais.

§ 1º Nos casos de cobrança amigável, o sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o débito inscrito;

§ 2º A cobrança da dívida ativa feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



§ 3º - Fica o Poder Executivo Municipal dispensado de promover a execução judicial dos créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa que, em relação a cada contribuinte e, computados o principal, juros, multa e correção monetária, sejam de valor inferior a 02 (duas) UFM, ficando a Procuradoria Jurídica do Município autorizada a requerer a desistência das Ações de Execução Fiscal que tenham por objeto créditos até este valor, desde que a execução não tenha sido embargada ou, se embargada, mediante termo firmado por ambas as partes e após recolhido em juízo pelo contribuinte, o valor das custas e demais despesas do processo.

Art. 115 - Salvo nos casos de anistia e de remissão, é vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da dívida ativa, ainda que se não tenha realizado inscrição.

Parágrafo único - Incorrerá em responsabilidade funcional e na obrigação de responder pela integralização do pagamento aquele que autorizar ou fizer a concessão proibida no presente artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 116 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos do mesmo sujeito passivo relativos a idênticos ou diferentes créditos tributários e fiscais inscritos em dívida ativa, a autoridade administrativa competente, para receber o pagamento, determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria; em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, às contribuições de melhoria, depois, às taxas, por fim, aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 117 - A importância do crédito tributário e fiscal pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo nos casos:

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal.

§ 1º. - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º. - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º. - Julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 118 - Fica, o Poder Executivo, autorizado a securitizar a dívida ativa do município, negociando-a com instituições públicas ou privadas, sendo, o valor do deságio, definido em função dos preços de mercado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



Capítulo IV DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 119 - A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 120 - A certidão será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, e terá validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua expedição.

Art. 121 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - Havendo débito em aberto em nome do contribuinte, o pedido de certidão será indeferido e o pedido arquivado dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 122 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Fazenda municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda municipal.

Art. 123 - Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outros ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escrivães, tabeliães, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 124 - A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 125 - Será facultado ao Executivo e/ou à Fazenda Municipal o fornecimento de certidão negativa de débito individualizada para fins de transferência de propriedade imobiliária específica, desde que sobre a propriedade objeto da transferência não restem quaisquer débitos tributários.

Parágrafo único - Aplica-se o disposto no caput, especificamente, aos imóveis localizados em parcelamentos aprovados e regularizados diante da legislação municipal.

Art. 126 - A Certidão Negativa será eficaz dentro de seu prazo de validade e para o fim a que se destina perante qualquer órgão ou entidade da administração federal, estadual e municipal, direta ou indireta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



TÍTULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 127 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiro, de normas estabelecidas na legislação tributária do município.

Parágrafo único - Será considerado infrator todo aquele que cometer, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e, ainda, os responsáveis pela execução das leis e outros atos normativos baixados pela administração municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 128 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - aplicação de multas;
- II - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos da administração direta e indireta do município.
- IV - suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

- I - Não exclui:
 - a) - o pagamento do tributo;
 - b) - afluência dos juros de mora;
 - c) - a correção monetária do débito.
- II - Não exige o infrator:
 - a) - do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - b) - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Capítulo II DAS MULTAS

Art. 129 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

- I - o valor da Unidade Fiscal Municipal - UFM;
- II - o valor do tributo, atualizado monetariamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



§ 1º - As multas serão cumulativas quando resultarem, concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

§ 2º - Apurando-se, na mesma ação fiscal, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, em razão de um só fato, impor-se-á penalidade somente à infração que corresponder à multa de maior valor.

§ 3º - As infrações decorrentes do Parcelamento do Solo, do Código de Obras, do Código de Postura, são previstas nas legislações próprias.

Art. 130 - Com base no inciso I do artigo anterior desta lei, serão aplicadas as seguintes multas:

I - 02 (duas) UFMs:

a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se nos Cadastros Imobiliário, Mobiliário, de Anúncios, de Aparelho de Transporte e de Veículo de Transporte de Passageiro, na forma e prazos previstos na legislação;

b) quando a pessoa física ou jurídica deixar de comunicar, na forma e prazos previstos na legislação, as alterações dos dados constantes dos Cadastros Imobiliário, Mobiliário de Contribuintes, de Anúncios, de Aparelho de Transporte e de Veículo de Transporte de Passageiro, inclusive a baixa;

c) por deixarem, as pessoas que gozam de isenção ou imunidade, de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;

d) por não atender à notificação do órgão fazendário para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU ou oferecê-los incompletos;

e) por deixarem, o responsável por loteamento ou o incorporador, de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;

f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;

g) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;

h) por não registrar os livros fiscais na repartição competente;

i) deixar de apresentar, dentro do prazo estabelecido na legislação tributária, a GIA-GUIA DE INFORMAÇÕES E APURAÇÃO por documento omitido.

j) efetuar em atraso ou deixar de efetuar a entrega das informações ou declarações de natureza cadastral, econômica ou fiscal, previstas na legislação tributária, ou prestá-las de forma inexata ou inverídica.

II - 04 (quatro) UFMs:

a) por não possuir livros fiscais na forma regulamentar;

b) por deixar de escriturar os livros fiscais na forma e prazos regulamentares;

Página 32 de 130



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



- c) por escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais;
- d) por deixar de escriturar documento fiscal;
- e) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;
- f) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
- g) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
- h) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- i) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
- j) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação;
- k) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- l) por não publicar ou não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares a ocorrência de extravio, furtos e/ou destruição em incêndio ou enchentes, de livros e documentos fiscais.

III - 06 (seis) UFMs:

- a) por não possuir documentos fiscais na forma regulamentar;
- b) por deixar de emitir documentos fiscais na forma regulamentar;
- c) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- d) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos quando solicitados pelo fisco;
- e) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto.

IV - 08 (oito) UFMs:

- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;
- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) pela existência ou utilização de documento fiscal com numeração e série em duplicidade.

V - 05 (cinco) UFMs, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária.

VI - 03 (três) UFMs, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços:

- a) emitir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços, regulamentado pela

Página 33 de 130



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



Legislação Tributária Municipal, sem a devida autorização ou homologação. Se escriturados os documentos fiscais e pagos os impostos devidos: redução de 50% (cinquenta por cento) sobre a multa;

b) imprimir Notas Fiscais e/ou Notas Fiscais Fatura de prestação de serviços sem a devida autorização, redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa se o contribuinte usuário dos documentos fiscais impressos irregularmente tiver recolhido os impostos gerados com o uso deles.

Parágrafo único - O valor da penalidade aplicada será reduzido em 50% (cinquenta por cento) se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da atuação.

Art. 131 - Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária cometida pelo mesmo infrator dentro do prazo de 05 (cinco) anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 132 - Na aplicação de multas por descumprimento de obrigações acessórias relativas ao imposto que tenham por base a Unidade Fiscal Municipal - UFM, deverá ser adotado o valor vigente no momento da lavratura do auto de infração correspondente.

Art. 133 - Com base no inciso II do artigo 130 deste Código, serão aplicadas as seguintes multas:

I - De 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, por infração:

- a) por escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) por consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) por qualquer outra omissão de receita;

II - De 100% (cem por cento) do valor do tributo indevidamente apropriado, corrigido monetariamente, por infração relativa à:

- a) substituição tributária;
- b) responsabilidade tributária.

Art. 134 - O crédito tributário e fiscal não quitado até o seu vencimento fica sujeito à incidência de:

I - Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

II - Multa moratória:

a) em se tratando de recolhimento espontâneo, no percentual de 0,17% (zero vírgula dezessete por cento) do valor corrigido do crédito tributário por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento);



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



b) havendo ação fiscal de 30% (trinta por cento) do valor corrigido do crédito tributário, com redução para 20% (vinte por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito;

III - Atualização monetária calculada da data do vencimento do crédito tributário até o efetivo pagamento, nos termos da Legislação Federal específica.

Art. 135 - O Documento de Arrecadação Municipal - DAM, declarações e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto nesta seção obedecerão aos modelos aprovados pela Fazenda municipal e terão validade de 15 (quinze) dias contados a partir da data de sua emissão.

Capítulo III DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 136 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão dela receber quantias ou créditos de qualquer natureza nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos ou realização de obras e prestações de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

Parágrafo único - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou a multa, houver recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 137 - Poderão ser suspensas ou canceladas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem de pagamento total ou parcial de tributos, na hipótese de infringência à legislação tributária pertinente.

Parágrafo único - A suspensão ou cancelamento serão determinados pelo Prefeito, considerada a gravidade e a natureza da infração.

Capítulo IV DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 138 - Será submetido a regime especial de fiscalização o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 139 - Constitui indício de omissão de receita:

- I - qualquer entrada de numerário de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de suprimentos sem documentação hábil, idônea ou coincidente, em datas e valores, com as importâncias entregues pelo supridor ou sem comprovação de disponibilidade financeira deste;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



III - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

IV - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

V - qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, ressalvada a hipótese de defeito mecânico, devidamente comprovado por oficina credenciada.

Art. 140 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 141 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas autoridades fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

§ 1º - O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do fisco dentro do estabelecimento do contribuinte, por prazo não inferior a 10 (dez) dias nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que a determinaram.

Capítulo V DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 142 - Os débitos decorrentes do não recolhimento, na data prevista, de tributos, adicionais ou penalidades que não forem efetivamente liquidados na data que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com os índices adotados pela legislação federal para a atualização dos débitos, de igual natureza, para com a Fazenda Nacional.

Parágrafo único - Para os fins dos disposto deste artigo, fica, o Executivo municipal, autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseado-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

Art. 143 - A atualização monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de ser devolvida por terem sido julgados procedentes a reclamação, os recursos ou a medida judicial será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas à permanente atualização monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizado pelos contribuintes como compensação, na forma do artigo 77, no pagamento de tributos devidos ao município.

Art. 144 - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária como percentagem de débito fiscal serão calculados sobre o respectivo montante, corrigidos monetariamente nos termos deste capítulo.

Art. 145 - A atualização monetária prevista neste capítulo aplica-se a quaisquer débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes da vigência deste Código se o devedor ou seu representante legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro mês civil do ano seguinte ao que esta Lei Complementar entrar em vigor.

Art. 146 - Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada ou vier a fazê-lo no primeiro mês civil do exercício seguinte em que esta Lei Complementar entrar em vigor.

Art. 147 - A atualização monetária é de aplicação obrigatória, só podendo ser dispensada nas hipóteses expressamente mencionadas neste capítulo.

Art. 148 - Constitui exercício irregular de suas atribuições a autorização expressa ou tácita direta ou indiretamente, a qualquer pessoa física ou jurídica, por parte de qualquer elemento do governo municipal, seja de função ou cargo eletivo, comissionado, de nomeação ou vinculação trabalhista, respondendo, o responsável civil, penal e administrativamente pela falta cometida.

TÍTULO IV DAS NORMAS PROCESSUAIS

Capítulo I DO PROCEDIMENTO FISCAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 149 - O procedimento fiscal compreende o conjunto dos seguintes atos e formalidades:

I - Atos:

a) apreensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



b) interdição;

II- Formalidades:

- a) Auto de Apreensão - APRE;
- b) Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI;
- c) Auto de Interdição - INTE;
- d) Relatório de Fiscalização - REFI;
- e) Termo de Diligência Fiscal - TEDI;
- f) Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF;
- g) Termo de Inspeção Fiscal - TIFI;
- h) Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização -TREF;
- i) Termo de Intimação/Notificação - TI;
- j) Termo de Verificação Fiscal - TVF.

Art. 150 - O procedimento fiscal considera-se iniciado com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores com a lavratura:

I - Do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF ou do Termo de Intimação - TI, para apresentar documentos fiscais ou não fiscais de interesse da Fazenda Pública Municipal;

II - Do Auto de Apreensão - APRE, do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Interdição - INTE;

III - Do Termo de Diligência Fiscal - TEDI, do Termo de Inspeção Fiscal - TIFI e do Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF, desde que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal de conhecimento prévio do contribuinte.

Seção II Da Apreensão

Art. 151 - A Autoridade Fiscal apreenderá bens e documentos, inclusive objetos e mercadorias, móveis ou não, livros, notas e quaisquer outros papéis, fiscais ou não-fiscais, desde que constituam prova material de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizando como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo de medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 152 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Página 38 de 130



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



Art. 153 - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. - As quantias exigíveis serão arbitradas levando-se em conta os custos da apreensão, transporte e depósito.

Art. 154 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão, os bens, levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, a hasta pública poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. - Apurando-se, na venda, importância superior aos tributos, multas, acréscimos e demais custos resultantes da apreensão e da realização da hasta pública ou leilão, será, o autuado, notificado no prazo de 5 (cinco) dias para receber o excedente se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 3º. - Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o saldo dos bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 4º. - Decorrido o prazo prescricional, o saldo será convertido em renda eventual.

Art. 155 - Não havendo licitante, os bens apreendidos de fácil deterioração ou de diminuto valor serão destinados, pelo Prefeito, a instituições de caridade.

Parágrafo único - Aos demais bens, após 60 (sessenta) dias, a administração dará o destino que julgar conveniente.

Art. 156 - A hasta pública ou leilão serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias através de edital afixado em lugar público e veiculado no órgão oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

Parágrafo único - Os bens levados a hasta pública ou leilão serão escriturados em livros próprios, mencionando-se as suas identificações, avaliações e os preços de arrematação.

Seção III Da Interdição

Art. 157 - Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo e após garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 158 - A autoridade fiscal, auxiliada por força policial, interditará o local onde será exercida atividade em caráter provisório sem que o contribuinte tenha efetuado o pagamento antecipado do imposto estimado.

§ 1º. - A liberação para o exercício da atividade somente ocorrerá após sanada, na sua plenitude, a irregularidade cometida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



§ 2º. - A força policial a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser requisitada para, exclusivamente, garantir a execução da ação fiscal.

Seção IV Dos Autos e Termos de Fiscalização

Art. 159 - Quanto aos Autos e Termos de Fiscalização;

I - Serão impressos e numerados, de forma destacável, em 03 (três) vias:

- a) tipograficamente em talonário próprio;
- b) ou eletronicamente em formulário contínuo.

II - conterão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) a qualificação do contribuinte:
 - a.1) nome ou razão social;
 - a.2) domicílio tributário;
 - a.3) atividade econômica;
 - a.4) número de inscrição no cadastro, se o tiver.
- b) o momento da lavratura:
 - b.1) local;
 - b.2) data;
 - b.3) hora.
 - b.4) a tipificação da infração;
 - b.5) indicação sobre o direito de defesa, citando o prazo.
- c) a formalização do procedimento:
 - c.1) nome e assinatura da autoridade incumbida da ação fiscal e do responsável, representante ou preposto do sujeito passivo;
 - c.2) enumeração de quaisquer fatos e circunstâncias que possam esclarecer a ocorrência.

III - Sempre que couber, farão referência aos documentos de fiscalização, direta ou indiretamente, relacionados com o procedimento adotado;

IV - Se o responsável, representante ou seu preposto, não puder ou não quiser assiná-los, far-se-á menção dessa circunstância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ

CNPJ: 13.915.640/0001-73

PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA

FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



V - A assinatura não constitui formalidade essencial às suas validades, não implica confissão ou concordância, nem a recusa determinará ou agravará a pena;

VI - As omissões ou incorreções não acarretarão nulidades, desde que do procedimento constem elementos necessários e suficientes para a identificação dos fatos;

VII - Nos casos específicos do Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI e do Auto de Apreensão - APRE, é condição necessária e suficiente para incoerência ou nulidade, a determinação da infração e do infrator.

VIII - Serão lavrados, cumulativamente, quando couber, por Autoridade Fiscal, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras:

a) pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia ao contribuinte responsável, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original ou, no caso de recusa, certificado pelo agente encarregado do procedimento;

b) por carta, acompanhada de cópia e com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

c) por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, quando resultarem improficuos os meios referidos nas alíneas "a" e "b" deste inciso, ou for desconhecido o domicílio tributário do contribuinte.

IX - Presumem-se lavrados quando:

a) pessoalmente, na data do recibo ou da certificação;

b) por carta, na data de recepção do comprovante de entrega, e se esta for omitida, 30 (trinta) dias após a data de entrega da carta no correio;

c) por edital, no termo da prova indicada, contado este da data de afixação ou de publicação.

X - Uma vez lavrados, terá a Autoridade Fiscal o prazo, obrigatório e improrrogável, de 48 (quarenta e oito) horas para entregá-lo a registro.

Art. 160 - É o instrumento legal utilizado pela Autoridade Fiscal com o objetivo de formalizar:

I - O Auto de Apreensão - APRE: a apreensão de bens e documentos;

II - O Auto de Infração e Termo de Intimação - AITI: a penalização pela violação, voluntária ou não, de normas estabelecidas na legislação tributária;

III - O Auto de Interdição - INTE: a interdição de atividade provisória inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;

IV - O Relatório de Fiscalização - REFI: a realização de plantão e o levantamento efetuado em arbitramento, estimativa e homologação;

V - O Termo de Diligência Fiscal - TEDI: a realização de diligência;

VI - O Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF: o início de levantamento homologatório;

VII - O Termo de Inspeção Fiscal - TIFI: a realização de inspeção;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



VIII - O Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF: o regime especial de fiscalização;

IX - O Termo de Intimação e/ou notificação - TI: a solicitação de documento, informação, esclarecimento e a ciência de decisões fiscais;

X - O Termo de Verificação Fiscal - TVF: o término de levantamento homologatório.

Art. 161 - As formalidades do procedimento fiscal conterão, ainda, relativamente ao:

I - Auto de Apreensão - APRE:

- a) a relação de bens e documentos apreendidos;
- b) a indicação do lugar onde ficarão depositados;
- c) a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo, a designação, recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do fisco;
- d) a citação expressa do dispositivo legal violado;

II - Auto de Infração e Termo de Intimação - AIT:

- a) a descrição do fato que ocasionar a infração;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a violação e comina a sanção;
- c) a comunicação para pagar o tributo e a multa devidos ou apresentar defesa e provas no prazo previsto.

III - Auto de Interdição - INTE:

- a) a descrição do fato que ocasionar a interdição;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) a ciência da condição necessária para a liberação do exercício da atividade interdita.

IV - Relatório de Fiscalização - REFI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.

b) a citação expressa da matéria tributável;

V - Termo de Diligência Fiscal - TEDI:

a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos na verificação;

b) a citação expressa do objetivo da diligência;

VI - Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURAÇÁ
 CNPJ: 13.915.640/0001-73
 PRAÇA BOM JESUS DA BOA MORTE, Nº 311, CENTRO, CURAÇÁ-BA
 FONE: (74) 3531-1121 / TELEFAX: (74) 3531-1120



- a) a data de início do levantamento homologatório;
- b) o período a ser fiscalizado;
- c) a relação de documentos solicitados;
- d) o prazo para o término do levantamento e devolução dos documentos.

VII - Termo de Inspeção Fiscal - TIFI:

- a) a descrição do fato que ocasionar a inspeção;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;

VIII - Termo de Sujeição a Regime Especial de Fiscalização - TREF:

- a) a descrição do fato que ocasionar o regime;
- b) a citação expressa do dispositivo legal que constitui a infração e comina a sanção;
- c) as prescrições fiscais a serem cumpridas pelo contribuinte;
- d) o prazo de duração do regime.

IX - Termo de Intimação - TI:

- a) a relação de documentos solicitados;
- b) a modalidade de informação pedida e/ou o tipo de esclarecimento a ser prestado e/ou a decisão fiscal cientificada;
- c) a fundamentação legal;
- d) a indicação da penalidade cabível, em caso de descumprimento;
- e) o prazo para atendimento do objeto da intimação.

X - Termo de Verificação Fiscal - TVF:

- a) a descrição, circunstanciada, de atos e fatos ocorridos no plantão e presentes no levantamento para elaboração de arbitramento, apuração de estimativa e homologação de lançamento.
- b) a citação expressa da matéria tributável.

Capítulo II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 162 - O Processo Administrativo Tributário será: